SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292340 - SP (2026/0236780-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A alegação genérica de que a pretensão envolveria a revaloração jurídica dos fatos não basta para afastar o óbice, pois exige a indicação do trecho do acórdão recorrido a ser revalorado e a demonstração de que, mantida a moldura fática nele delineada, a tese defensiva seria procedente.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61091106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fecf638-0176-48c0-b25f-1189c4afe056

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fecf638-0176-48c0-b25f-1189c4afe056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292340 - SP (2026/0236780-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A alegação genérica de que a pretensão envolveria a revaloração jurídica dos fatos não basta para afastar o óbice, pois exige a indicação do trecho do acórdão recorrido a ser revalorado e a demonstração de que, mantida a moldura fática nele delineada, a tese defensiva seria procedente.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 3d132b2a-797c-4b1c-9aa3-f741a9f032cd

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS NUNES BARBOSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 482-483, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que impugnou expressamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, ao afirmar que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já provados. Sustenta, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fez referência genérica à Súmula n. 7 do STJ, sem indicar em que ponto ela incidiria, razão pela qual não se poderia exigir impugnação mais específica (fls. 489-493).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 519-520).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a desclassificação da conduta pela qual o réu foi condenado – receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais 10 dias-multa – para a modalidade culposa do delito (fl. 466). O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da deficiência de

Documento eletrônico VDA61093787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 3d132b2a-797c-4b1c-9aa3-f741a9f032cd

fundamentação, por aplicação da Súmula n. 283 do STF, e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 455-457).

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial relativo à Súmula n. 7 do STJ. Veja-se (fls. 482-483, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ**.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas** ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar, em termos genéricos, que o recurso especial trataria de matéria jurídica, e não fática, nos seguintes termos (fls. 467-468):

Quanto ao suposto interesse de "reexame de prova", o Recurso Especial trata de matéria jurídica, e não fática. O exame da controvérsia não demanda reexame de prova, pois não se pretende provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, tampouco nova análise do conjunto probatório, e sim eventual valoração da prova, com a análise das decisões constantes nos autos para adequação ou não dos fatos já provados às situações previstas nos dispositivos legais violados, o que é perfeitamente admitido no julgamento de Recurso Especial.

Aliás, contrariamente ao decidido, a melhor doutrina entende que a limitação prevista na Súmula n. 7 do STJ não veda que os Tribunais Superiores adentrem em matéria probatória, quando a discussão pretendida se cingir à correção

Documento eletrônico VDA61093787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 3d132b2a-797c-4b1c-9aa3-f741a9f032cd

do regime legal das provas ou revaloração jurídica dos fatos realizada pelas Instâncias de origem.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

A mera invocação da tese de revaloração jurídica dos fatos não supre esse ônus. Para que a alegação infirme o óbice, é necessário que a parte indique qual premissa fática, expressamente delineada no acórdão recorrido, deveria ser revalorada, e demonstre por que, mantida intacta essa moldura, a correta qualificação jurídica dos fatos conduziria à procedência da tese recursal. Sem esse cotejo entre o que o Tribunal de origem assentou e o que a defesa pretende, a revaloração não passa de rótulo, incapaz de distinguir o pedido do mero reexame de provas. Nesse sentido: "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local" (AREsp n. 2.633.150/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 24/7/2024).

No caso, a pretensão recursal – desclassificação da receptação dolosa para a culposa – passa pelo exame do elemento subjetivo do tipo, isto é, da ciência do réu acerca da origem ilícita do veículo. A defesa, contudo, não apontou, no agravo em recurso especial, que trecho do acórdão deveria ser revalorado nem quais fatos nele assentados, juridicamente requalificados, afastariam o dolo e revelariam mera culpa. Limitou-se a afirmar, em abstrato, que pretendia a "valoração da prova", fórmula que, por si só, não distingue a revaloração jurídica do vedado reexame do acervo probatório.

Tampouco prospera a alegação de que a decisão de inadmissibilidade, por haver sido genérica, impossibilitaria a impugnação específica. A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que, "para se chegar à solução contrária à do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova" (fl. 456). Diante desse fundamento, cabia à defesa demonstrar

Documento eletrônico VDA61093787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 3d132b2a-797c-4b1c-9aa3-f741a9f032cd

que a solução pretendida decorreria das próprias premissas fáticas do acórdão recorrido. Esse ônus independe do grau de detalhamento da decisão de inadmissão, porque o que se exige é o cotejo entre a tese recursal e o quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, e não a refutação de um raciocínio que a decisão tenha desenvolvido.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 3d132b2a-797c-4b1c-9aa3-f741a9f032cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0236780-8

AgRg no AREsp 3.292.340 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310189020168260224 310189020168260224 31018902016826022416162016

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DEVID DANILLO PUGLIEZI MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:43
Código de Controle do Documento: B45D71A1-A126-4E24-8DE3-618C64C506EE